

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
D.D. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, partido político devidamente registrado neste Egrégio Tribunal Superior, com personalidade jurídica de direito privado e sede nessa Capital na SGAS Quadra 607, Edifício Metrópolis, Cobertura 2, CEP: 70.200-670, vem, com o respeito e o acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados subscritos *in fine*¹, com fulcro na legislação de regência e em especial nos artigos 36 e 96 da Lei nº 9.504, de 30.09.1997, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO
(com pedido de liminar)

em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, qualificados na página seguinte, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

¹ Documentos nº 01 e 02 – Instrumentos de procuração e substabelecimento.

I – DAS LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA

Inconteste que o **REPRESENTANTE**, sendo partido político devidamente registrado neste Tribunal Superior Eleitoral, é ente legitimado a propor representação em razão da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Já quanto a legitimidade passiva, dispõe o artigo 36 da Lei nº 9.504, de 30.09.1997, que “*a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição*” e que sua prática anterior “*sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior*”.

Ora, no caso *in concreto*, o responsável pela divulgação da propaganda, conforme restará demonstrado, é a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com endereço nessa Capital, no SBS Quadra 01, Bloco ‘L’, Edifício Sede, CEP: 70.070-927, que poderá ser notificada na pessoa de seu presidente, **SR. JORGE FONTES HEREDA**, enquanto a beneficiária é a **EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SRA. DILMA VANA ROUSSEFF**, com endereço também nessa Capital, no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, CEP: 70.150-900, sempre consoante explanação desenvolvida a seguir.

Portanto, indubitável a legitimidade da **SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para figurarem no pólo passivo da presente **REPRESENTAÇÃO**.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Foi veiculado em emissoras de televisão brasileiras “propaganda institucional”² da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o seguinte teor:

² Documento nº 03 – Mídia contendo o áudio da propaganda.

Sob a Legenda com o ano de 1891

Professora: Alguma dúvida senhoritas?

Aluna: Professora, a Senhora não acha que as mulheres deveriam ter direito a votar e a se candidatar nas eleições?

Professora: Senhoritas, nem sonhem.

Sob a Legenda com o ano de 1915

Estudante homem 1: Eu também estou me formando em direito.

Mulher 1: Se eu pudesse eu trabalharia em um banco.

Mulher 2: Ah, e eu queria ser Juíza.

Estudante homem 1: Só se for em sonho.

Sob a Legenda com o ano de 1960

Homem: Ainda vou ver um livro seu nas livrarias.

Mulher 1 (Clarinha): Esse é meu maior sonho.

Mulher 2: Um dia a Clarinha vai ser imortal.

Com imagem de fotos de Aurora Gouveia – 1ª Mulher bancária; Carlota de Queiroz – 1ª Mulher Deputada; Thereza Tang – 1ª Mulher Juíza; Rachel de Queiroz – 1ª Mulher na Academia Brasileira de Letras

Vinheta: Contra tudo e contra todos que não acreditaram as mulheres sonharam, venceram muitas barreiras e chegaram até aqui.

Sob a Legenda com o ano de 2014

Mulher 1: As mulheres estão ocupando o mercado de trabalho.

Homem 1: Verdade.

Mulher 2: Eu tenho um sonho. Um dia as mulheres vão mudar o mundo, vão acabar com a fome.

Mulher 1: Taí, é um belo sonho.

Homem 1: É um belo sonho.

Homem 2: É, um belo sonho.

Vinheta: 8 de março, dia internacional da mulher. Uma homenagem do único banco brasileiro que é feminino até no nome.

Conforme restará demonstrado nas próximas páginas, iniludível a mácula existente na propaganda institucional em questão, **já que evidente a realização de propaganda eleitoral antecipada e desvirtuamento do escopo legal!**

Aliás, em razão da evidente ilegalidade da propaganda, a mesma foi retirada do ar, pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República, no mesmo dia da primeira divulgação. Nesse sentido, pedimos vênias para transcrever a seguinte matéria publicada pelo site da Revista Veja, Coluna Radar on-line de responsabilidade do jornalista Lauro Jardim:

“Mais dilmista impossível

A Caixa Econômica Federal teve que retirar hoje do ar uma propaganda em homenagem ao Dia Internacional da Mulher. A campanha, que entrou no ar ontem, enaltece diversas conquistas femininas ao longo da história: o direito de votar, se candidatar e a entrar no mercado de trabalho.

*Até aí, sem problemas. A questão é que no final do comercial fica nítida a relação subliminar que se faz com a chegada de **Dilma Rousseff** a Presidência. Fotos de várias pioneiras em seus meios são apresentadas ao telespectador: Aurora Gouveia, a primeira mulher deputada; Theresa Tang, a primeira mulher juíza e Rachel de Queiroz, a primeira mulher na Academia Brasileira de Letras...*

Só faltou, bem, só faltou Dilma, mas neste ponto do comercial qualquer criança de cinco anos já preencheu essa lacuna mentalmente.

A Secom notou que o comercial poderia causar problemas com a Justiça Eleitoral e a propaganda feita pela BorghiLowe saiu do ar.

A diretoria de marketing do banco, que bancou a ida da peça ao ar, foi contra o veto do governo federal. Mas o bom senso prevaleceu, ainda que com o desgaste de o comercial ter ido ao ar.”

Aliás, necessário frisar que o anúncio da Caixa Econômica Federal contraria preceito elementar da boa administração, uma vez que é flagrante o uso inadequado da propaganda da instituição bancária ao veicular propaganda que, subliminarmente, enaltece a pessoa da Senhora **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**.

III – DA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

A propaganda em questão tem nítida intenção de influir no pleito de 2014, beneficiando a atual **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** que certamente irá buscar a sua reeleição ao cargo de Chefe do Poder Executivo Federal nas eleições vindouras, o que é público e notório.

De fato, uma singela leitura da peça publicitária ora em comento já evidencia a prática da ilegalidade inserta no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504, de 30.09.1997, vez que **há implícita intenção de incutir no telespectador a imagem de Dilma Rousseff como a primeira mulher Presidente da República, quem, na mensagem subliminar contida na propaganda, irá mudar o mundo e acabar com a fome.**

Por oportuno, importante salientar que FÁVILA RIBEIRO³ menciona que as técnicas de propaganda eleitoral podem ser resumidas em três fases, a saber: i) estratégia ofensiva; ii) aguçamento a reações instintivas; e iii) indução a condicionamentos psicológicos.

Daí, indubitável no caso a prática de propaganda eleitoral, pois presentes as três fases mencionadas pelo eminente doutrinador retro citado.

Realmente, ao salientar as dificuldades enfrentadas pelas mulheres durante a história, a **PRIMEIRA REPRESENTADA** mostra inicialmente a sua estratégia ofensiva, para depois aguçar reações instintivas do telespectador pontuando que as mulheres começaram a conquistar seus sonhos.

E mais, todo um estado emocional foi criado por meio de elementos emotivos, consistentes em evidenciar frustrações dos sonhos das mulheres em integrar o mercado de trabalho.

Assim, resta evidente que a responsabilidade (direta) pela veiculação da propaganda eleitoral extemporânea em comento é da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PRIMEIRA REPRESENTADA.**

³ RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, pgs. 447 e ss.

Quanto a **SEGUNDA REPRESENTADA**, a **EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, esta Corte Eleitoral, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504, tem afirmado que outras circunstâncias, tais como os meios, número e alcance da divulgação da propaganda podem comprovar o prévio conhecimento do beneficiário.

Mas, esta não é a primeira vez que a Caixa Econômica Federal abusa de seu poder econômico e da sua posição institucional no país para enaltecer a figura de Dilma Rousseff nestes ano eleitoral, como faz prova inclusa cópia de representação protocolada nesse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em 07 de março de 2014 sob nº 5.013/2014.

Logo, caberia à segunda representada, na qualidade de chefe maior do País e representante da maior acionista da Caixa Econômica Federal, tomar providências para que essa prática não se repetisse. Todavia, preferiu omitir-se

Portanto, como na linha do entendimento deste Egrégio Tribunal Superior “*é possível a imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada na hipótese em que, em face de indícios e circunstâncias contundentes, deduz-se como evidente o prévio conhecimento sobre a propaganda imputada*”⁴, deve também a **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** responder pelo caso concreto ora em análise.

Interessante verificar que a Caixa já foi penalizada por propaganda que beneficiava eleitoralmente, de forma irregular, o Governo Federal e seu potencial candidato à reeleição, *in verbis*:

*Representação que ataca peça publicitária patrocinada pela Caixa Econômica Federal, em que se atribui ao Presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, a iniciativa de dotar a instituição de recursos destinados à habitação de 600 mil famílias. A **propaganda dos produtos e serviços da Caixa Econômica Federal, empresa pública sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, deve estimular suas finalidades econômico-sociais; não pode servir de pretexto para a promoção de agentes políticos (CF, art. 37, §1º), máxime em fase pré-eleitoral. Procedência do pedido. (RP – REPRESENTAÇÃO Nº 891 – Brasília/DF Acórdão de 08/06/2006 Relato Min. José Augusto Delgado***

⁴ TSE – AG nº 3.831/SP, Rel. Min. Fernando Neves, julgado em 07.11.2002.

Relator Designado Min. ARI PARGENDLER Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 31/08/2006, Página 126). (Grifo nosso)

Destaque-se, por oportuno, do voto do **Ministro ARI PARGENDLER**, *in verbis*:

“No regime em que vivemos, eleito o Presidente da República, qualquer que seja – não se trata de crítica ao atual -, já se pensa na reeleição e qualquer menção ao seu nome faz parte da propaganda, a partir do primeiro dia no mandato.”

No caso dos autos, em que pese não ter sido utilizado o nome da atual Presidente da República, ela é notória pré-candidata à reeleição e faz-se expressa alusão às políticas governamentais do atual governo, chegando-se até mesmo a veicular anseio de continuidade dos mesmos programas políticos. Em outros termos, não houve *de fato propaganda dos produtos e serviços da Caixa Econômica Federal, mas sim promoção dissimulada de políticas governamentais levadas a cabo pelo atual governo.*

Deste mesmo precedente, é irretocável o entendimento do **Ministro MARCO AURÉLIO**, que assim afirmou:

“Não há a menor dúvida que o objetivo da Caixa Econômica nesse campo é viabilizar a moradia, mas poderia fazê-lo simplesmente aludindo a uma verba que estaria à disposição para atingir o objetivo.

O que houve, então? A Caixa Econômica, em uma área que sinaliza, a meu ver, dias melhores par a população, não só se reportou à própria figura daquele que em potencial se mostra como pré-candidato, Sua Excelência o Presidente da República, como fez menção também à circunstância de que se contaria, ante o ato de Sua Excelência, com uma verba jamais vista, remetendo ao interregno de doze anos, que cobre o período do governo anterior, sobre o qual recai o demérito. O governo anterior, todos sabemos, foi alçado a partir de um partido que apresentará, ao que tudo indica, candidato à Presidência da República.

Entendo ter havido alvo a ser alcançado. Não se teve como objetivo apenas um alento, considerada a sociedade e os menos afortunados quanto à moradia própria. Visou-se, a meu ver, ao benefício da pré-candidatura do atual Presidente da República.

Creio que o Tribunal há de adotar, nesse campo, até mesmo para que a situação não fuja ao controle da Justiça Eleitoral, implicando desequilíbrio na disputa que se avizinha, postura didática e rigorosa.”

No mesmo sentido também opinou o **Ministro CARLOS AYRES BRITTO**, *in verbis*:

“Senhor Presidente, fiz algumas anotações à medida que feito o relatório e travados os debates na tribuna, além das discussões de V. Exas., e concluí que,

ao falar de ampliação de política pública e reforço de orçamento, a Caixa Econômica Federal enveredou pelo caminho do marketing governamental, com o agravante de haver estabelecido marketing temporal de 12 anos. Com isso, fez-se propaganda subliminar contra os governos anteriores. E, ao citar nominalmente o presidente da República, a Caixa transferiu o mérito da sua atuação no setor imobiliário para o governo federal, e não para suas políticas próprias de inserção no mercado, ou seja, trocou a propaganda de si mesmo para a promoção do governo.”

Ora, o mesmo raciocínio se amoldaria ao presente caso: ao fazer propaganda subliminar da atual Presidente, a Caixa abriu mão de promover seus próprios méritos enquanto instituição financeira para propagandear verdadeiro *marketing* político a favor da atual gestão.

Em conclusão, cristalina a prática da ilicitude, em total descompasso com a legislação de regência, pois, do exposto, resta evidente a realização de propaganda eleitoral extemporânea, vedada por lei, a ensejar a pronta atuação deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer:

- i) seja determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar, em mídia compatível, o inteiro teor da propaganda eleitoral levada a efeito, especificando o número de vezes e de dias que houve a divulgação da propaganda em cada emissora de televisão, bem como o respectivo período;
- ii) sejam intimadas as emissoras de televisão Rede Globo, Sistema Brasileiro de Televisão, TV Bandeirantes e TV Record a informarem o número de vezes que divulgaram a propaganda objeto deste processo, em qual período e o número de dias de divulgação;
- iii) a notificação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SRA. DILMA VANA ROUSSEFF** para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal, sob as penas da lei;

iv) seja, após transcorrido o prazo acima mencionado, apresentadas ou não as defesas, submetida à manifestação do douto Ministério Público Eleitoral;

v) ao final, seja julgada procedente a presente Representação, para impor a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e a **PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SRA. DILMA VANA ROUSSEFF**, a penalidade de multa, conforme o § 3º do artigo 36, da Lei nº 9.504/97, aplicando-se em dobro a sanção em relação à primeira representada em razão de sua reincidência;

vi) sejam os representados expressamente notificados por essa Justiça Eleitoral a não mais repetirem a propaganda eleitoral em questão ou outra similar, sob pena de responderem às sanções do art. 347 do Código Eleitoral.

vii) seja, por fim, também encaminhado o processo ao Ministério Público Eleitoral, para que possa tomar as providências que a espécie comportar.

Nesses Termos,
Pedem Deferimento.

Brasília - DF, 10 de março de 2014.

AFONSO ASSIS RIBEIRO
OAB/DF nº 15.010

RODOLFO MACHADO MOURA
OAB/DF nº 14.360

GUSTAVO KANFFER
OAB/DF nº 20.839